

**PARECER JURÍDICO**


**PARECER N°.: 324/2017.**

**N° PROCESSO: P0111766/2017**

**OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COM O IGS – INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL.**

Versam os presentes autos sobre pedido de contratação de pessoa jurídica especializada com o objetivo proposto para realização de **CONTRATO DE GESTÃO** com o **INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL – IGS**, apresentado pela Secretaria de Saúde. A justificativa técnica apresentada pelo órgão requerente lastreia-se no fato de tal instituição ser sem fins lucrativos e tem como objetivo fomentar a execução de atividades na área da saúde, por meio do estabelecimento de parcerias entre as partes contratantes, tendo como finalidade tem como finalidade o apoio em gerenciamento dos macroprocessos de apoio e logística para atendimento da população em geral em serviço de atendimento ao usuário do sistema de saúde; serviço de manutenção e almoxarifado para unidades de saúde; serviço de assistência farmacêutica e serviço de capacitação e educação continuada, fomentando a execução de atividades na área da saúde, por meio do estabelecimento de parcerias entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, visando à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, nos termos do Plano de Trabalho em anexo, para viabilizar o atendimento das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saúde de Sobral 2018-2021.

É o relatório. Passamos a opinar.

 P R E F E I T U R A D E  
**SOBRAL**  
SECRETARIA DA SAÚDE  
COORDENADORIA JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

Um dos fundamentos utilizados para embazar a contratualização que se apresenta foi o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saúde de Sobral 2018-2021. A lei 8080/90 estabelece como atribuição comum a união, estados e municípios a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, indicando ainda que a proposta orçamentária da saúde deve ser feita em conformidade com o Plano. A portaria 3.332/GM/2006 define que o Plano Municipal de Saúde (PMS), é o instrumento básico que, em cada esfera, norteia a definição da Programação Anual das ações e serviços de saúde prestados, assim como da gestão do SUS. Segundo a mesma portaria, o Plano apresenta as intenções e os resultados a serem buscados no período de quatro anos, expressos em objetivos, diretrizes e metas. Assim, observa-se que todos os esforços necessários para cumprimento do Plano Municipal de Saúde devem ser empregados.

Para iniciar o processo, foi realizado um Chamamento Público para que as instituições interessadas pudessem ser credenciadas e posteriormente, ser realizada a respectiva contratação. Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos,

devidamente rubricadas, esta Coordenadoria Jurídica entendeu que o procedimento guardava regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal e amparado no que foi decidido pelo **Supremo Tribunal Federal – STF**, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN n.º 1.923/STF**, de 16 de abril de 2015, cuja decisão segue transcrita:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: **(i)** o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; **(ii)** a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; **(iii)** as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; **(iv)** os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; **(v)** a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e **(vi)** para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Ayres Britto (Relator) e, julgando procedente o pedido em

maior extensão, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.04.2015.

Assim, como não foi detectada nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, foi aprovada a respectiva Chamada Pública, a qual acudiu apenas um interessado, fator que, após a análise da legislação pertinente, foi determinante para a realização da respectiva dispensa de licitação.

O presente termo justificativo de Dispensa de Licitação, tem como fundamento o Art. 24, inciso *XXIV*, da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

*XXIV* - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão

No caso ora sob análise constata-se estarem caracterizadas as condições elencadas em lei para contratar sem licitação, quais sejam: a referida entidade ser uma Instituição sem fins lucrativos, que tem por finalidade fomentar a execução de atividades na área da saúde, previstas no contrato de gestão, por meio do estabelecimento de parcerias entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, implementar o desenvolvimento da gestão e promover a formação dos profissionais que atuam na promoção da saúde, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Tal compreensão alinha-se com o entendimento de **JOSÉ TORRES PEREIRA**



**JÚNIOR**, como se vê no excerto abaixo transcrito:

Compulsando-se ditas leis, verifica-se que são partes, no contrato de gestão, uma pessoa jurídica de direito privado, qualificada como “ Organização Social”, e o ente público interessado em com ela estabelecer parceria para o fomento e execução de atividades relativas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura, e saúde (art.s 1º ao 5º). Logo, o contrato de gestão não estabelece relação entre entidades da Administração Pública e seus administradores, como literalmente declara o § 8º acrescido ao art. 37 da CF/88. (2009. p. 331).

Outrossim, a atividade precípua da Administração é a prestação de serviços. O interesse primário da Administração é atender ao interesse público e ao bem comum fazendo-o através dos contratos administrativos, já que não detém a expertise necessária ao atendimento de toda a diversidade de necessidades dos administrados.

Resta cabalmente demonstrado que o procedimento objeto deste processo merece prosperar, pois escoimado de vícios formais ou materiais. Em verdade contata-se que o mesmo é preñado de legalidade, moralidade, transparência e da mais lúdima justiça social decorrentes das incumbências do Estado Social de Direito.

Inferese-se, portanto, que a dispensa de licitação, *in casu*, ora instrumentalizada, está sobejadamente legitimada encontrando abundante amparo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial (em seara judicial e administrativa).

Logo, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica proceder à dispensa de licitação para contratação da instituição qualificada pelo Município de Sobral como Organização Social - OS, acima mencionada e identificada, tendo em vista que ficou comprovada a

finalidade descrita no referido julgado, como requisito necessário à contratação em apreço.


Ademais, estão acostados aos autos documentos que comprovam a sua inquestionável idoneidade ético-profissional.


Por fim, observa-se, *in casu*, a respectiva e devida previsão da dotação orçamentária, de forma individualizada, adequada e suficiente para o objeto do contrato em comento.

“ **EX PÓSITIS** ”, e pelo que mais dos autos consta, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado, esta Coordenadora Jurídica opina, favoravelmente, pela DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de serviço com a indicada pessoa jurídica especializada. Propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à CELIC – Central de Licitações para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral / CE., 26 de dezembro de 2017.

  
**VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE**  
*Coordenadora Jurídica*  
OAB/CE n.º 25.817

  
**LUCAS SILVA AGUIAR**  
*Gerente da Célula de Contratos,  
Convênios e Licitações*  
OAB/CE n.º 29.357